65/2021

Câmara Municipal de Rib

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 734/2021
Data: 26/03/2021 Horário: 15:40
LEG -

PROJETO DE LEI	DESPACHO
Nº 65	**EMENTA:** ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 14.161, DE 29 DE MARÇO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 30 MAR 2021 de
Presidente

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal nº 14.161, de 29 de março de 2018, passa a ter a seguinte redação:

> **Art. 1º.** Fica instituída no município de Ribeirão Preto a campanha: "Assédio sexual no transporte é crime", para o combate dos atos de assédio sexual como forma de violência contra as mulheres no sistema municipal de transporte público de passageiros, o que se dará especialmente mediante as seguintes ações:
> I – ampla divulgação de um canal de contato em que as vítimas possam fazer denúncia;
> II – incentivar a mulher a se proteger e a denunciar seus agressores;
> III – atuação da guarda municipal por meio da interceptação do ônibus em que houver denúncia de abuso sexual;
> IV – encaminhamento para efetiva ação de punição aos agressores.
>
> **Parágrafo único.** A campanha terá por finalidade a promoção de ações afirmativas, educativas e preventivas contra o abuso sexual e violência contra a mulher sofrida no transporte público.

Art. 2º - O art. 2º da Lei Municipal nº 14.161, de 29 de março de 2018, passa a ter a seguinte redação:

> **Art. 2º.** Deverão ser fixados materiais informativos nos terminais e pontos de ônibus, bem como no interior dos veículos de transporte coletivo do Município de Ribeirão Preto, orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de abuso sexual

em ônibus para identificação do agressor e efetivação da denúncia perante as autoridades competentes.

§1º Os materiais informativos deverão estar em locais visíveis e informar os números e órgãos de denúncia.

§2º Caso houver sistema de áudio e das telas de vídeos constantes no interior dos veículos do transporte público municipal, as instruções sobre como agir em caso de assédio sexual também serão divulgadas por meio deste.

Art. 3º - O art. 3º da Lei Municipal nº 14.161, de 29 de março de 2018, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º As empresas de transporte coletivo deverão, em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres, realizar a capacitação e treinamento dos trabalhadores do transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres.

Art. 4º - O art. 4º da Lei Municipal nº 14.161, de 29 de março de 2018, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º As câmeras de videomonitoramento e o sistema GPS dos ônibus, quando existentes, deverão ser disponibilizados para a identificação dos assediadores e do exato momento do crime.

Art. 5º - O art. 5º da Lei Municipal nº 14.161, de 29 de março de 2018, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º O Poder Público Municipal deverá dispor de canal de comunicação com ferramenta de alerta para o recebimento de denúncias de abuso sexual no ônibus, podendo, para tanto, utilizar telefone, SMS e/ou outros meios eletrônicos disponíveis na internet, com ampla divulgação nos ônibus e espaços públicos do referido canal de denúncia, resguardando o direito ao anonimato.

Paragráfo único. A ferramenta de alerta disponibilizada para comunicação deve ser de fácil acesso, permitindo à vítima de violência sexual sinalizar ao motorista a ocorrência do assédio sexual.

Art. 6º - Fica acrescido o art. 6º, com seus respectivos parágrafos, e os arts. 7º e 8º com a seguinte redação:

Art. 6º As empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo urbano de passageiros do município de Ribeirão Preto ficam obrigadas a instalarem o dispositivo "botão do pânico" em seus veículos.

§1º Entende-se como "botão do pânico", para os fins do disposto nesta Lei, um dispositivo a ser acionado pelo motorista em situações de emergência.

§2º O "botão do pânico" de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instalado estrategicamente em local de fácil acesso ao motorista, porém, em local não visível aos demais passageiros.

§3º Ao ser acionado o "botão do pânico", o letreiro do ônibus emitirá uma informação, com palavra de "EMERGÊNCIA", e enviará os dados, por meio de sistema de posicionamento global (GPS), à central da Delegacia da Mulher, que tomará as providências cabíveis.

§4º Poderão ser realizados convênios para a criação, o desenvolvimento e o gerenciamento do dispositivo.

Art. 7º. Ficam autorizados os(as) motoristas ou outros funcionários de terminais de ônibus e dos veículos do transporte público municipal a acionar a Guarda Municipal nos casos de assédio sexual para que preste auxílio inicial à vítima e contenha o agressor para encaminhamento à Delegacia da Mulher.

Art. 8º. As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões ____ de _____ de 2021

Duda Hidalgo
Vereadora

JUSTIFICATIVA:

É responsabilidade do Poder Público a implementação de políticas públicas que visam mitigar os assédios e abusos sexuais, dos quais as mulheres são as principais vítimas no transporte coletivo. O assédio ou abuso sexual é um tipo de coerção de caráter sexual praticada geralmente por uma pessoa em posição de domínio em relação a vítima. Embora Ribeirão Preto já tivesse lei municipal no sentido da criação de campanha e combate ao assédio sexual no transporte público, a lei se mostra insuficiente quanto à capacitação e treinamento dos trabalhadores do transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres, que nem mesmo chega a ser citada na legislação original.

Além disso, a Lei 14.161/2018 institui de forma genérica a realização de campanhas para o combate ao assédio sexual no transporte público sem especificar de que maneira esse processo deverá ser realizado, motivo pelo qual se faz necessário o acréscimo dos incisos do art. 1° da referida lei. Os materiais informativos deverão incentivar a vítima a realizar a denúncia, bem como informar de forma clara como a vítima deve proceder para dar andamento à denúncia e facilitar a identificação do agressor.

Outrossim, para o fornecer de equipamento necessário ao socorro e auxílio das vítimas em casos de assédio em flagrante no transporte público, faz-se necessária à adoção do "botão do pânico", o qual permite aos próprios motoristas acionarem a Delegacia da Mulher (DDM) em socorro à vítima. Infelizmente, há uma cultura de não denunciar esse tipo de ação, principalmente no transporte público, em função da dificuldade de se identificar o agressor/ofensor, pela falta de testemunhas e inclusive pelo desconhecimento do órgão apropriado para efetuar a denúncia. Esse dispositivo torna-se, portanto, valioso instrumento de denúncia para que tal ato não passe impune, nem mesmo seja negligenciado pelo Poder Público.

Desta forma, duas ações são necessárias: a primeira consiste na implementação do "botão do pânico" no interior do transporte público e a segunda, de caráter educativo/informativo, colocando no interior dos ônibus, trens e metros, cartazes informativos. A colocação do "botão do pânico" trará mais segurança aos usuários e trabalhadores do transporte público, além de possibilitar a identificação de tentativas de violência, assédio ou de abusos sexuais contra os usuários e principalmente contra mulheres, bem como identificação dos seus agressores através das imagens, caso houver câmeras no interior do transporte público.

O projeto ainda visa a melhoria do serviço de transporte público no Município de Ribeirão Preto, levando em conta que essas campanhas não poderão impactar o valor da tarifa, sendo sua implementação gradual, até que atinja todos os veículos da frota em um prazo razoável. Por conseguinte, com a finalidade de garantir a proteção e um sistema efetivo para o auxílio às vítimas de assédio sexual no transporte público e também como medida preventiva, através das campanhas de conscientização, juntamente a capacitações e treinamento dos profissionais do transporte público de passageiros, apresentamos a consideração da Edilidade o presente Projeto de Lei, atualizando a Lei 14.161/2018.

Ante o exposto, considerando o interesse pública à proposição, peço a atenção a este Projeto de Lei e a aprovação dos Nobres Pares.